

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011

(Apensos os projetos de Lei nº 5.206, de 2013; 6.972, de 2013 e 1.829, de 2015)

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.759, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais. Para tal, estabelece que a garantia de prioridade de que trata o caput do art. 71 do Estatuto do Idoso seja assegurada de ofício pelo magistrado.

O referido PL insere ainda ao Estatuto do Idoso o artigo 71-A e seus §§ 1º e 2º para determinar a indicação tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos de que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, seja registrada e acompanhada de modo a garantir a providência legal.

Ao projeto principal encontram-se apensados as seguintes proposições:

- PL 5.206/2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que agrega o artigo 71-A ao Estatuto do Idoso, para propor que, em processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos, a decisão judicial deve ser prolatada em até 3 (três) meses após os autos estarem conclusos para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão fosse proferida.

- PL 6.972/2013, de autoria do Deputado Manoel Júnior, que acrescenta dispositivo ao artigo 71 do Estatuto do Idoso, prevendo que os processos administrativos e judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não fiquem sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias e sejam concluídos em, no máximo 3 (três) anos, exceto os casos em que houver omissão da própria parte ou interveniente.

- PL 1.829/2015, apresentado pelo Deputado Marcos Reategui, da mesma forma que o projeto principal, prevê que a prioridade ao idoso deve ser conferida de ofício pelo magistrado; que nos sistemas de informação existam campo de informação para cadastrar a data de nascimento das partes; e que os processos fisicamente em papel tenham na sua capa o aviso “idoso” de forma destacada.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Idoso (Cidoso) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O envelhecimento da população tem trazido desafios em diversas dimensões e, para garantir ao idoso a sua integração na sociedade e seu bem-estar, a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, foi aprovada no intuito de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dentre tais direitos, encontram-se os referentes ao acesso à justiça, sendo o *caput* do artigo 71 da referida lei o responsável por assegurar a prioridade no andamento dos processos e procedimentos, bem como na execução de atos e diligências judiciais em que sejam partes ou intervenientes pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

De acordo com o § 1º do mencionado artigo, o interessado em obter tal benefício, comprovando sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária

competente para julgar o feito, que estabelecerá as providências a serem tomadas para o seu cumprimento.

Conforme o § 3º, ainda do artigo 71 do Estatuto do Idoso, tal prioridade também deve ser observada nos processos e procedimentos na Administração Pública e, como preceitua o § 2º, não cessa com a morte do beneficiário, mas se estende ao cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira com união estável, desde que possuam mais de sessenta anos.

Há ainda dispositivo acrescido ao Estatuto do Idoso, por meio da Lei 13.466/2017, que institui que “Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos”.

Convém informar que a norma supracitada está alinhada ao novo Código de Processo Civil, que prevê em seu artigo 1.048 a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3.º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.”

Em que pese a existência de prerrogativas legais para beneficiar os idosos, o que se verifica é que, na prática, elas pouco funcionam. É de amplo conhecimento que alguns tribunais destacam a existência de prioridade, todavia há juízos que não consideram tal critério.

A partir de então, resta demonstrada a importância do PL principal, o de nº 2.759/2011, que retira do idoso o ônus de demonstrar o interesse em obter a garantia de prioridade, que passa a ser uma incumbência do magistrado, o que certamente beneficia essa minoria etária e acelera a prestação jurisdicional. Com a alteração aduzida pela proposição, independerá da parte a solicitação de prioridade, que passa a ser um valor do juízo.

Da mesma forma, é meritória a iniciativa de expandir a identificação de processos referentes a pessoas idosas aos meios eletrônicos de acompanhamento processual, além da identificação dos autos físicos tal como previsto no referido PL.

No tocante ao PL 5.206/2013, consideramos louvável a iniciativa da autora para reduzir o prazo para que a decisão judicial seja prolatada em 3 meses após os autos estarem conclusos para julgamento em processo judicial, cuja parte seja pessoa idosa com idade acima de 75 anos. Apenas sugerimos que o prazo seja de 30 (trinta) dias, em consonância com o inciso III do artigo 226 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 266 O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.”

A fixação do prazo de 30 dias no Estatuto do Idoso será mais uma ferramenta que os cidadãos da terceira idade terão para assegurar os direitos legalmente estabelecidos a eles. É de grande importância acolher ideias ou iniciativas que busquem agilizar as soluções dos conflitos mediante uma rápida e ágil prestação jurisdicional, capaz de satisfazer os anseios dos destinatários, principalmente quando se trata das pessoas da terceira idade muitas vezes esquecidas pela sociedade.

O PL 5.206/2013, prevê, ainda, que findo o prazo para a decisão judicial, os demais processos do juízo fiquem sobrestados até que a decisão seja proferida. Entretanto, nosso posicionamento é que tal modificação seria prática e juridicamente prejudicial. A determinação de prazo para a decisão judicial sob pena de sobrestamento de todos os demais feitos poderia gerar sérias consequências à

administração da justiça e aos demais cidadãos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

No que diz respeito ao PL 6.972, de 2013, em que pesem os propósitos do seu autor, entendemos que este não deve prosperar, pois a medida busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados, além dos previstos na legislação processual.

Acolhemos também o PL 1.829, de 2015, que, pelas mesmas razões que o Projeto original merece prosperar.

Sabemos que a maioria das pessoas que litigam contra órgãos previdenciários e órgãos da justiça são idosas ou gravemente doentes e, por isso, merecedoras de tratamento diferenciado. Por isso, é de extrema importância a adoção de medidas que priorizem a tramitação processual, uma vez que os idosos já estão numa idade avançada e, caso haja demora na resolução de seus problemas judiciais ou administrativos, pode ser que nem aproveitem do que lhes é de direito.

Dessa forma, acreditamos que as alterações ao artigo 71 que ora defendemos estão em conformidade com os interesses dos idosos e suas famílias, cujo mérito no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família nos parece inquestionável.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.759/2011; 5.206/2013 e 1.829/2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.972/2013.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.759, DE 2011; Nº
5.206/2013 E 1.829/2015

Altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.....

§ 1º A garantia de prioridade de que trata o caput deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado, hipótese em que serão determinadas as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§2º A prioridade prevista no caput deverá constar de campos específicos dos sistemas de informação do órgão judiciário que permitam a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta anos).

§3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§4º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União,

dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§5º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§6º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

§ 5º A decisão de processo ou procedimento que envolva pessoa idosa deve ser dada em até 30 (trinta) dias após os autos estarem conclusos para decisão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator